

INTERESSADO: Marcelo Velludo Garcia de Lima

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Cons. José Conceição Paixão

PARECEU Nº 716/75, CPG, Aprovado em 19/fevereiro/75

Com. ao Pleno em

05 / 03 / 75

RELATÓRIO

1- HISTÓRICO

1.1. MARCELO VELLUDO GARCIA DE LIMA solicita deste CEE o reconhecimento de equivalência de estudos que realizou no exterior.

1.2. O Processo baixou em diligência por insuficiência de informações. Havia apenas uma declaração do "eues Gynnasium Gottingen" na qual se lê que o aluno cursou a classe 58 de 18.12.1973 a 20.5.74.

1.3 Voltou depois o processo a este CEE com novos documentos:

a) boletim da classe 5 a - um semestre do ano letivo de 1973-1974. De acordo com esse documento foi o seguinte o aproveitamento do aluno:

- Religião - suficiente
- Alemão - satisfatório
- História - bom
- Geografia- bom
- Física - bom
- Biologia - satisfatório
- Trabalho Técnico - suficiente
- Educação Física - suficiente
- Letra e representação - suficiente

b) Boletim da classe 5 b - um semestre do ano letivo 1973-1974. Nesse documento lê-se a seguinte observação : "Marcelo não recebe um boletim porque o seu aproveitamento não pode ser julgado".

1.4 Em agosto de 1974 o aluno foi matriculado na 7ª série do Colégio Marista de Ribeirão Preto

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. A equivalência de estudos encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024, na deliberação CEE 19/65 e na jurisprudência deste CEE.

2. No caso em tela, os documentos escritos em alemão deverão ser traduzidos por tradutor juramentado. A declaração do Consulado Alemão de que a "tradução no verso confere com o original em Língua alemã", é digna de toda confiança mas não satisfaz à exigência legal.

3. O aluno depois de ter completado o curso primário com 4 sé-

ries no Brasil, cursou 2 semestres na Alemanha. O Colégio diarista deveria pois ter matriculado o aluno na 6ª série e não na 7ª série.

CONCLUSÃO

Em vista do que foi exposto e considerando :

- a) que a escola aceitou a matrícula do aluno;
- b) que o aluno completa 14 anos de idade no próximo mes de junho.

Nossa conclusão e no sentido de que este CEE reconhecendo a equivalência dos estudos feitos por Marcelo Velludo Garcia de Lima na Alemanha com os nossos estudos de ensino de 1º grau, convalida em caráter excepcional sua matrícula e todos os seus atos escolares na 7ª série do Colégio Marista de Ribeirão Preto, devendo o aluno submeter-se a processo de adaptação em todas as disciplinas da 6ª série. O aluno deverá providenciar com urgência a tradução portradutor publico juramentado dos seus documentos da escola alemã, bem como os vistos consulares nos documentos originais. Sem o cumprimento dessas duas exigências , o aluno não poderá receber o certificado de conclusão dos estudos de 1º grau.

Este o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1975

a) Cons. José Conceição Paixão - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: José Conceição Paixão, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1975

a) Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente